



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**KENNYA RAQUEL GARCIA RAMOS**

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE POLICIAL**

**SOUSA – PB  
2018**

KENNYA RAQUEL GARCIA RAMOS

A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE POLICIAL

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador (a): Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA – PB

2018

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE  
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS  
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

R175p Ramos, Kennya Raquel Garcia.  
A possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância em sede policial. / Kennya Raquel Garcia Ramos.  
- Sousa: [s.n], 2018.

67 fl.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva.

1. Autoridade Policial. 2. Atipicidade. 3. Insignificância. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.123.12

KENNYA RAQUEL GARCIA RAMOS

A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE POLICIAL

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador (a)

---

Membro nº 1 da Banca Examinadora

---

Membro nº 2 da Banca Examinadora

Ao meu Marido e melhor Amigo, *Otávio Ramos*,  
Aquele que sempre está comigo e conhece  
o verdadeiro significado da palavra companheirismo. Te amo!

## AGRADECIMENTOS

A *Deus*, o princípio de tudo, pelo Seu amor *Ágape*, que todos os dias me faz levantar e querer ser uma pessoa feliz;

A minha irmã, *Kelli*, que sempre esteve comigo e torce pelo alcance dos meus objetivos;

Aos meus sobrinhos *Caio, Pedro e Maria Rita*, por me ensinarem constantemente o dom de amar;

A minha *Família*, que direta ou indiretamente contribui para o meu crescimento pessoal, especialmente a minha avó *Rita (in memoriam)*.

Ao meu estimado *professor, Dr. Trajano*, por sempre acreditar em mim e semear sua sapiência entre os seus.

A *Universidade Federal de Campina Grande- UFCG*, Campus Sousa, que sempre resgata em mim o amor pelo meu ofício.

*É preciso ser forte e conseqüente no bem, para não o ver degenerar em  
males inesperados. ”*

*(Rui Barbosa)*

## RESUMO

A política criminal e o Direito penal são duas realidades intercambiáveis, que devem ser trabalhadas em conjunto. Quando o operador do direito interpreta o tipo penal ele tem que excluir aquilo que é insignificante, por força do princípio da política criminal que incide no momento do juízo de tipicidade. Não se interpreta o tipo penal de forma seca, literal; deve fazê-lo levando-se em conta vários princípios, dentre eles, o da insignificância. Sabe-se que o Poder de Polícia Judiciária é investido pelos Delegados de polícia, os quais têm o dever de realizar a devida investigação criminal, com o fim de obter a prova da materialidade e provarem a autoria do fato tipificado pela norma penal, de modo que auxiliam ao titular da ação penal, o Ministério Público, nas ações públicas ou subsidiárias e ao querelante, nas ações privadas, a darem ensejo à propositura da ação penal. Nesse contexto, é justamente na fase policial, através da *notitia criminis*, que o delegado de polícia toma conhecimento do fato aparentemente punível e a “traduzi-lo” para a linguagem jurídica, realizando o primeiro juízo de valor quanto à existência do crime e como proceder no caso. Diante disso, mediante a aplicação do método de abordagem indutivo, o presente estudo desenvolve-se em torno da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, apresentando os argumentos existentes sobre o tema, tanto pela doutrina como também pela jurisprudência, devendo a autoridade policial, ao deparar-se com um caso concreto de insignificância, determinar de forma fundamentada seu arquivamento, como também dos documentos que noticiaram o fato, isto porque, o fato que desde logo se mostra atípico, não cabendo ao chefe da polícia dar início à persecução penal. Além disso, esse tema mostra-se de grande valor, uma vez que se evidencia que muitas vezes, o apego ao formalismo mostra-se lesivo e ineficaz para a sociedade, tendendo a procrastinar uma melhor e mais rápida atuação do *jus puniendi* estatal frente aos problemas presentes na coletividade.

Palavras-chave: Autoridade policial. Atipicidade. Insignificância.

## ABSTRACT

Criminal policy and criminal law are related and these areas have to be collaborative dealt. When a legal expert interprets a criminal law, this person has to exclude what is considered meaningless using the law principles required while analyzing each case. A case cannot be construed by itself, but it must be interpreted taking into consideration the existing principles, amongst them the insignificance principle. The criminal police are led by the Head of Police that assist the Public Prosecution in private or public investigations; they have to investigate crimes aiming to find any evidence to prove who committed them and how they were committed. When a crime happens, the Head of Police have to analyze it through the *notitia criminis* and set the facts up according to the law. This paper is developed based on the possibility of applying the insignificance principle, through the inductive method. Thus, the Head of the Police has to present documents, which should be built in accordance to the law and to previous judged cases, regarding the insignificance case stated, and then close the case once he or she has no power to prosecute it. This project shows extreme importance to future studies, since it shows that being too strict to the law may sometimes not bring justice to the society, because it procrastinates a better and quicker state *jus puniendi*.

Keywords: Head of Police; Atypicality; Insignificance

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

AgRg – Agravo Regimental

CE– Ceará

CF – Constituição Federal

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

HC – Habeas Corpus

LCP – Código Penal

LEP – Lei de Execução Penal

MIN. – Ministro

PE–Pernambuco

REL. – Relator

RS – Rio Grande do Sul

SP – São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA DO DIREITO PENAL</b> .....	<b>14</b>
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL.....	15
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	16
2.1.2 Princípio da Legalidade e o Princípio da Legalidade Penal.....	17
2.1.3 Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica .....	18
2.1.4 Princípio da Personalização da Pena.....	19
2.1.5 Princípio da Individualização da Pena .....	19
2.1.6 Princípio da Igualdade.....	20
2.1.7 Princípio da Intervenção Mínima .....	21
2.2 TENDÊNCIAS DA POLÍTICA CRIMINAL.....	22
2.2.1 Movimento de Lei e Ordem .....	24
2.2.2 Movimentos Abolicionistas .....	25
2.2.3 Minimalismo Penal.....	26
<b>3 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	<b>29</b>
3.1 ORIGEM HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	29
3.2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	31
3.2.1 Do Princípio da Liberdade .....	32
3.2.2 Princípio da Fragmentariedade .....	32
3.2.3 Princípio da Proporcionalidade.....	33
3.3 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	34
3.4 DOS CRIMES E A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA .....	37
3.4.1 Crimes Contra a Mulher .....	37
3.4.2 Crimes Patrimoniais .....	38
3.4.3 Aplicação na Justiça Militar .....	40
3.4.4 Dos Delitos Contra a Ordem Tributária e o Crime de Descaminho .....	41
3.4.5 Dos Delitos Contra a Administração Pública .....	42
3.4.6 Do Porte de Droga .....	42

<b>3.4.7 Dos Crimes Ambientais.....</b>	<b>43</b>
<b>3.4.8 Do Ato Infracional.....</b>	<b>43</b>
<b>4 A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA</b>	
<b>INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE POLICIAL .....</b>	<b>45</b>
4.1 UM BREVE ESTUDO SOBRE O CONCEITO DE POLÍCIA .....	46
4.2 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS À POLÍCIA JUDICIÁRIA E AOS DELEGADOS DE POLÍCIA.....	47
4.3 DA ADMISSIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	49
4.4 DO INQUÉRITO POLICIAL E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO ELEMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL .....	50
<b>4.4.1 Das Características do Inquérito Policial .....</b>	<b>51</b>
<b>4.4.2 Da falta de Justa Causa na Persecução Penal .....</b>	<b>52</b>
4.5 DO ARQUIVAMENTO DA NOTITIA CRIMINIS E O RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO.....	55
4.6 DA PRISÃO EM FLAGRANTE E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	56
<b>COSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito penal confere ao ordenamento jurídico brasileiro princípios elementares nos quais configuram algumas situações que, mesmo sendo elas tipificadas, não devem ser levadas à apreciação, uma vez que não possuem relevância significativa que se enquadre no caráter de exceção que deve existir na efetividade da lei penal. Destaca-se dentre esses princípios, o da Insignificância, também denominado como Princípio da Bagatela, sendo este considerado pela doutrina como uma maneira de garantir a manutenção da excepcionalidade, prerrogativa indissociável da aplicação da norma penal.

Formulado por Claus Roxin, o Princípio da Insignificância propunha a interpretação restritiva aos tipos penais, com a exclusão da conduta do tipo a partir da ínfima importância dos estragos ou danos sociais. Além disso, pregava a ideia de que não há absoluta reprimenda, sobretudo possibilidade legal, de se punir pelo comportamento não lesivo ao bem jurídico.

Apesar de não existir preceito legal, muitos são os casos concretos envolvendo tal princípio e sua expressiva aplicabilidade, principalmente, através da linha jurisprudencial, quando, a partir do caso concreto posto em discussão e estando presentes todos os requisitos que configuram a bagatela, não há a necessidade de movimentar toda a máquina judiciária. O que se leva em conta o “abarrotamento” do judiciário e a conseqüente má aplicação do poder punitivo do Estado ao caso concreto.

Desta feita, surge hodiernamente, a análise da aplicação do princípio da Insignificância em sede policial, ou seja, na função de polícia e na condição de carreira jurídica, aprecia-se a possibilidade do Delegado de Polícia, ao tipificar algumas condutas cometidas por pessoas detidas ou investigadas, desconsiderá-las, realizando o juízo de valor quanto à tipicidade material da ocorrência e, caso convencido da insignificância destas, arquivá-las sem levar o fato à persecução penal do Estado, ou ainda em caso de captura imediata por policiais, deliberar a soltura imediata do preso.

Dessa forma, entende-se adequadamente o papel do Delegado de Polícia sendo um dos garantidores (e na linha de frente) dos Direitos Fundamentais,

ensejando uma melhor visão sobre sua eminente função no que tange aos casos que ele lida, principalmente os abrangidos pelo Princípio da Insignificância.

Porém, sabe-se que não se pode subtrair do conhecimento do titular da ação penal um fato arquivado em razão do princípio da insignificância que, algumas vezes poderá resultar em decisões divergentes, face as peculiaridades, tampouco nem pode o delegado de polícia agir em substituição ao titular da ação penal.

Nesse sentido, tendo o escopo de aprofundar tal pensamento, a presente pesquisa ao abordar a questão da aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, apresentará os argumentos existentes sobre o tema, tanto pela doutrina como também pela jurisprudência, bem como um estudo acerca do surgimento do princípio em tese. Assim como, analisar-se-á acerca das atribuições constitucionais inerentes ao delegado de polícia e a questão do reconhecimento da *notitia criminis* pelo poder judiciário em geral, sem que nenhuma fase da persecução penal se mostre prejudicada, levando em consideração os princípios constitucionais penais, a destacar, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

O referencial teórico, por sua vez, será assentado mediante a aplicação do método de abordagem indutivo, através da pesquisa bibliográfica, além de análises de casos concretos dispostos através das decisões dos Tribunais Pátrios, a destacar a Suprema Corte – STF.

No que concerne ao método de procedimento, será adotado o método histórico, uma vez que será analisado o assunto abordado nas principais épocas para que se contextualize a situação contemporânea. Como Técnicas de Pesquisa, far-se-á o uso da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica contextualizada em doutrinas, artigos científicos, com o fim de alcançar os objetivos inicialmente propostos.

Em geral o Princípio da Insignificância é um tema presente e tem ocasionado diversas discussões nos ambientes jurídicos brasileiros, motivo pelo qual o desenvolvimento de um estudo sobre sua aplicabilidade mostra-se de grande valor, principalmente quando se associa a proposição da aplicação desse princípio com a possibilidade de efetividade pelo Delegado de Polícia, ou seja, demonstrando que muitas vezes, o apego ao formalismo indeclinável, mostra-se

lesivo e ineficaz na sociedade, tendendo a demorar uma melhor e mais rápida atuação do *jus puniendi* estatal frente aos problemas presentes na coletividade.

Além disso, a partir da problemática proposta no presente estudo, pretende-se acrescentar ao conteúdo jurídico já existente, como também influenciar nas decisões a serem tomadas pelos operadores do Direito a cada dia, de modo que, notadamente, apresenta grande relevo no que tange ao contexto ligado ao direito de liberdade dos indivíduos, bem como à garantia de não serem submetidos a atos de inquirição e repressão policial sem que o fato por ele praticado tenha relevância penal para despertar tamanha marcha judiciária.

## 2 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO PENAL

Partindo-se ao estudo do crime, sabe-se que foi apenas com o decorrer do tempo que houve a evolução da forma de aplicação da pena, uma vez que em outros tempos, aquele que cometia um delito tinha sua sanção aplicada apenas como forma de retribuição ao mal cometido, sendo diferente do que se prega atualmente, quando se visa a prevenção.

Ao estudar o Direito Penal pátrio, percebe-se que os critérios e regras político-criminais adotados estão restringidos para a redução da criminalidade, uma vez que há uma preocupação com a sanção aplicada pelo ente punitivo quando feita de forma equivocada.

A doutrina penal contemporânea entende que a precípua função ou finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos mais importantes da sociedade, que pode ser representada pelos princípios da exclusiva proteção de bens jurídicos e intervenção mínima. Essa relação do Estado Democrático de Direito e os princípios aplicados ao Direito Penal, estão interligados, de modo que ambos procuram enfatizar o que preconiza a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em relação ao homem e ao bem jurídico da liberdade, qual seja, a representação de uma garantia a ser tutelada e, ao mesmo tempo, impondo limite a atuação estatal no que tange ao seu poder repressivo.

Desse modo, busca-se primeiro tutelar as condutas humanas por outra maneira e aplicar as regras penais somente quando as demais normas do ordenamento jurídico forem ineficazes para conduzirem no caso concreto, sendo a sanção, portanto, a última *ratio*.

Além disso, insta-se ressaltar que a Constituição Federal Brasileira exerce um duplo papel, ou seja, de um lado orienta ao legislador, elegendo valores considerados indispensáveis à manutenção da sociedade, e por outro, conforme prega a concepção Garantista do Direito Penal, impede que esse mesmo formulador das leis, com uma suposta finalidade protetiva de bens, proíba ou imponha determinados comportamentos, que possam transgredir os Direitos Fundamentais inerentes a toda pessoa humana, também consagrados pelo mesmo texto Constitucional.(GRECO, 2017).

Além disso, expõe-se que, tanto a política criminal como também o direito penal, possuem princípios que os regem, estando dispostos na Lei Maior atuando como limitadores para o *jus puniendi* estatal que deve ser visto como subsidiário.

A doutrina qualifica os princípios gerais do Direito, como premissas éticas, sociais e jurídicas que inspiram a elaboração de normas jurídicas. E é a normatividade principiológica penalista que constitui o arcabouço jurídico penal normativo. Em outras palavras, são os princípios penais que fundamentam e orientam a aplicação e interpretação das normas criminais, além de servir como base para o legislador no momento de selecionar e tutelar um bem jurídico protegido legalmente.

## 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

A palavra “princípio”, no singular, indica o início, a origem, o começo, a causa primária. No Direito Penal, os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, no intuito de orientar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos.

Aduz Masson (2017, p. 23) que “Princípios são os valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico”. Nesse mesmo sentido, Melo (2002 apud Masson 2017, p. 23) reitera a definição de princípios:

Princípio é por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. E o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Destarte, a conceituação de princípios, indica a estruturação de um sistema de pensamentos ou normas por uma ideia mestra, onde se pode visualizar e apontá-los como direções de todo o sistema normativo, sendo eles positivados (estando expressamente dispostos em textos normativos) ou não.

No que concerne ao âmbito penal, a doutrina penalista reconhece a existência de princípios penais explícitos e implícitos na Constituição, tais

princípios são encontrados no sistema normativo penal, e já outros estão expressos no artigo 5º da Carta Política brasileira, sendo considerados como normas imperativas e vinculadoras que ajudam aos aplicadores do direito a consagrarem tais sanções em consonância com o texto da Lei Maior.

Evidencia-se que os princípios constitucionais informadores do Direito penal constituem garantia do cidadão até contra a maioria, limitando até mesmo o poder punitivo estatal, implicando assim, que não basta o legislativo criar leis penais ou que a sociedade entenda que este ou aquele fato deva ser criminalizado desta ou daquela maneira.

O ramo do Direito penal defende que, para que este não seja avassalado ou comprometido é necessário que sua criação e interpretação se deem nos estritos termos dos princípios constitucionais, a saber: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Legalidade; Princípio da retroatividade da lei mais benéfica; Princípio da personalização da pena; Princípio da individualização da pena; Princípio do devido processo legal e Princípio da presunção de inocência.

### **2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

No Estado brasileiro, a trajetória constitucional mostra-se, em sua evolução bastante conturbada, principalmente no destaque dos cunhos ditatoriais combatidos, o ideal de proteção e a dignidade da pessoa humana somente teve seu reconhecimento na ordem positiva, com a promulgação da Constituição cidadã de 1988, dita como sendo, a composição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da sociedade, combinando assim, defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos. (BONAVIDES, 2000).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana figura como base de todos os demais princípios. Ocupa, pois, o centro dos chamados Direitos Fundamentais dentro do sistema Constitucional (art. 1º, inciso III da CF/88), assumindo função de estruturação do Estado Constitucional Democrático. Nenhuma norma pode contrariá-lo, qualquer conflito entre princípios deve ser resolvido, devendo ser norteado pela dignidade da pessoa humana.

Partindo para a ótica do Direito penal, a dignidade da pessoa humana erige o Estado Democrático de Direito e representa o inequívoco

reconhecimento de que todo indivíduo passa pelo ordenamento jurídico, como sujeito autônomo, capaz de autodeterminação e passível de ser responsabilizado por seus próprios atos.

Cumpra ressaltar que essa atividade jurisdicional do Estado de processar e julgar o indivíduo é regida em conformidade a esse princípio, sendo-lhe defeso de aplicar sanções que atinjam a dignidade humana, havendo, pois, a proibição de penas severas e cruéis e infamantes, de tortura e maus-tratos, como também, a execução da sanção imposta ao condenado deve ser aplicada atentando a ressocialização e a não degradação do ser humano.

### **2.1.2 Princípio da Legalidade e o Princípio da Legalidade Penal**

Disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, o princípio da legalidade preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A origem desse princípio é atribuída à Magna carta Inglesa, de 1215, editada no tempo do rei João sem Terra ao estabelecer em seu artigo 39 que nenhum homem livre poderia ser submetido à pena sem prévia lei em vigor naquela terra. Em seguida, sendo desenvolvido nos moldes atuais por Paul Johan Anselm Ritter Von Feuerbach, com base em sua teoria da coação psicológica que pregava a ideia de que toda imposição de pena implica uma lei penal. (MASSON, 2017).

Ainda registra Greco (2017, p. 175) sobre a origem do princípio da legalidade que: “foi com a Revolução Francesa que o princípio atingiu os moldes exigidos pelo direito penal, conforme se pode verificar pela redação dos arts. 7º, 8º e 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, [...]”. Acrescenta o mesmo autor (2017, p.175) que esse princípio: “foi previsto expressamente em todos os nossos Códigos, desde o Código Criminal do Império, de 1830, até a reforma da parte geral do Código de 1940.”.

Trata-se de princípio genérico que norteia o ordenamento penal brasileiro, além disso, é uma cláusula pétrea, sendo assim, ainda que seja desenraizado do Código Penal, o princípio da reserva legal continuará atuando como vetor do sistema, por força do mandamento constitucional. Nesse sentido, atribui-se ao

princípio da legalidade, as funções de proibir a retroatividade da lei penal, proibir a criação de crimes e penas pelos costumes, proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas e proibir incriminações vagas e indeterminadas.

Para o princípio da legalidade, somente a norma jurídica tem poder para determinar condutas, impedir ações ou responsabilizar omissões. Cumpre ressaltar que em natureza penal, a legalidade é vista em sentido estrito através do Princípio da reserva legal que se encontra previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, bem como no artigo 10 do Código Penal, que diz: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Alguns autores conferem ao princípio da reserva legal dois fundamentos, sendo um de natureza jurídica e outro de fundamento político. O primeiro diz respeito à taxatividade, uma vez que implica por parte do legislador a certeza ou determinação precisa, ainda que mínima. No que concerne ao segundo, este consiste na proteção do ser humano em face do arbítrio do poder de punir do Estado.

### **2.1.3 Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica**

O princípio da retroatividade da lei é constitucional explícito no artigo 5º XXXIX da Constituição Federal, e versa em analisar um fato passado à luz do direito presente. Estando expresso no Código Penal, artigo 2º, parágrafo único, que a lei não poderá retroagir, salvo quando para beneficiar o réu. De regra a Lei Penal não retroagirá, porém quando a nova lei beneficiar o réu, mesmo que transitada em julgado a sentença condenatória, poderá este ser beneficiado.

Além disso, dispõe o caput do mesmo artigo em comento que “Ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”. Ressalte-se o instituto da “abolitio criminis”, quando há a ocorrência de um fato que deixa de ser crime em virtude de lei posterior.

Destarte, o agente não deverá ser ou permanecer condenado, pois o fato, anteriormente praticado, deixou de ser crime e a lógica norteadora do ordenamento penal estabelece que os fatos sejam apreciados com base na lei

em vigor no momento em que eles aconteceram, ou seja, a lei aplicável é a lei do tempo do crime. Desse modo, na regra geral, as normas penais não retroagem, salvo se trouxerem algum tipo de benefício para o réu.

#### **2.1.4 Princípio da Personalização da Pena**

Por este princípio a sanção penal somente pode atingir aquele que infringiu a lei, não dando cautela ou tutelando a aplicabilidade do direito através do estado juiz, em punir outrem que não o descumpridor do pacto jurídico social, configurando-se, na personalidade penal.

Nessa ótica, o artigo 5º XLV da vigente Constituição brasileira, aduz que:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Conforme elucida o dispositivo constitucional, só o condenado pode sofrer a pena criminal, independentemente da sua natureza, ninguém pode sofrer qualquer tolhimento ou de sua liberdade por fato que não praticou, por dano que não causou ou por acolhimento que não ocorreu.

#### **2.1.5 Princípio da Individualização da Pena**

O artigo 5º, XLVI, da Carta Política, por sua vez, aduz que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição de liberdade; perda de bens ou valores; multa; prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

Esse princípio assevera que a pena será distribuída a cada indivíduo o que lhe é cabível, conforme as circunstâncias específicas da sua conduta e comportamento. Nesse mesmo sentido, aponta Bitencourt (2018, p.929):

O texto constitucional permite ao legislador ordinário regular, em cada fase (legal, judicial e executória), a individualização da pena; não o autoriza, contudo, suprimi-la em qualquer de suas etapas, sob pena de violar o núcleo essencial da individualização penal, reconhecida, finalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, como direito e garantia fundamentais (art. 5º, XLVI, da CF).

Desse modo, cumpre citar que a individualização da pena ocorrerá em três planos: legislativo, judicial e administrativo. O plano legislativo é descrito quando o legislador descreve o tipo penal e estabelece as sanções adequadas, indicando com precisão os limites, o mínimo e máximo, e também as circunstâncias aptas a aumentar ou diminuir as sanções cabíveis.

No que tange a individualização judicial, esta complementa a legislativa, uma vez que aquela não pode ser extremamente detalhista, nem é capaz de prever todas as situações da vida concreta que possam aumentar ou diminuir a sanção penal, sendo efetivada pelo juiz, quando aplica a pena utilizando-se de todos os instrumentos fornecidos pelos autos da ação penal, em obediência ao sistema trifásico delineado pelo artigo 68 do Código Penal (pena privativa de liberdade), ou ainda ao sistema bifásico inerente à sanção pecuniária, como se observa no artigo 49 do mesmo diploma penal.

E finalmente, a individualização administrativa é efetuada durante a execução da pena quando o Estado deve zelar por cada condenado de forma singular, mediante tratamento penitenciário ou sistema alternativo no qual se afigure possível a integral realização das finalidades da pena: punição, prevenção geral e especial e ressocialização. (MASSOM, 2017).

### **2.1.6 Princípio da Igualdade**

A Constituição Federal Brasileira adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de igual tratamento pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (MORAES, 2017).

Consagrou-se o princípio da igualdade, como a obrigação de tratar igualmente aos iguais, e desigualmente os designais, na medida de suas desigualdades. Conforme acentua Mello (1993 apud Masson 2017, p. 67):

O preceito magno da igualdade é a norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela sujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.

A doutrina aborda o princípio da igualdade como se operando em dois planos distintos. De um lado, frente ao legislador ou ao próprio executivo, respectivamente no que tange à edição de leis e atos normativos e medidas provisórias, impedindo que sejam criados tratamentos diferenciados aquelas pessoas que se encontram em situações idênticas. Já em outro plano, há a obrigatoriedade ao operador do direito, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de forma igual.

### **2.1.7 Princípio da Intervenção Mínima**

Esse princípio baseia-se na ideia de ser o Direito Penal a última linha de defesa da coletividade na proteção dos seus bens jurídicos mais elementares, não se prestando a tutelar toda e qualquer relação social.

Considerado como princípio estruturador do sistema penal, tem raízes iluministas e está disposto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. No ordenamento jurídico brasileiro, deve o legislador observar quais as relações sociais podem ser tuteladas, sem prejuízo da coletividade, por outros ramos do ordenamento e abstrair nesses casos a tutela do Direito Penal.

Nesse interim, sobre o caráter subsidiário do Direito Penal, Roxin (2002, apud GREGO, 2017, p. 48), aduz que:

A proteção de bens jurídicos não se realizará só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema- como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina pena como a “última *ratio* da política social” e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.

Do princípio constitucional da intervenção mínima do Direito Penal absorve-se a ideia de que ataques mínimos ao bem jurídico protegido pelo Direito Penal não deve ser considerado infração penal, ou seja, a criminalização de uma conduta só se justifica se for necessária à proteção de um bem jurídico.

## 2.2 TENDÊNCIAS DA POLÍTICA CRIMINAL

O surgimento das leis e normas são decorrentes de uma certa pretensão política manifestada pelos cidadãos por intercessão de seus representantes junto aos Poderes do Estado. No que tange aos princípios e regras do sistema penal, são adotadas e efetivadas pelo Estado, com base na afinidade e interesse da política criminal. Essa ciência analisa de forma crítica a dinâmica dos fatos sociais e comparando-a com o sistema penal vigente, propõe inclusões, exclusões ou mudanças, visando atender o ideal de justiça, colaborando, pois, com a Dogmática Penal. (MASSON, 2017).

Aduz-se que a política criminal é considerada uma ciência independente, que tem por objeto a apresentação de críticas e propostas para a reforma do Direito Penal, além de fazer uma análise crítica do direito positivo, com o escopo de ajustá-lo aos ideais jurídico-penais e de justiça.

Na definição de Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 122):

[...] a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.

Na visão de Estefam (2016, p. 56): “A política criminal, por sua vez, corresponde à maneira como o Estado deve enfrentar e combater a criminalidade”.

Expressa a doutrina que a política criminal, entre as extensas definições e significados que essa expressão assume ao longo do tempo, pode ser analisada em duas vertentes. A primeira, diz respeito a ser a política criminal uma disciplina de observação, que atentaria em determinar os objetivos dos sistemas penais e em que medida podem ser efetivados na realidade. Já a segunda, refere-se ao imperativo de legislar ou aplicar a lei penal, com o fim de obter os melhores resultados no enfrentamento do delito.

O chamado “positivismo crítico” declarado por Franz Von Liszt, estabelece uma natureza eclética à política criminal. Esta atuaria segundo um método excepcionalmente experimental, com a observância de pressupostos relativos aos postulados de culpabilidade e de estados perigosos. Ainda assim, o delito é considerado como fenômeno natural e jurídico (produto da dogmática jurídica

que o constrói e o define juridicamente) e atribui à pena o papel de dupla ferramenta (contra culpáveis e portadores de estados perigosos) na luta contra o delito. (SUXBERGER, 2010).

Embora questionável do ponto de vista teórico, é essa concepção de política criminal então vigente, estando desde a edição dos diversos códigos de Direito Penal e Processual Penal, tanto na Europa quanto na América Latina.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa era a matriz teórica quando da edição dos até então vigentes, Código Penal, de 1940, e Código de Processo Penal de 1941.

Essa pertinência da política criminal de submeter-se à crítica revela-se de fundamental importância, uma vez que garante a segurança e a proteção dos bens jurídicos, procurando adaptar-se a dinâmica social.

Nesse sentido, reitera Zaffaroni (2011, p. 122): “[...]. É a própria política criminal que, querendo, escolhe o caminho da segurança jurídica, e o impõe ao Direito Penal. [...]”, mostrando-se projeções recíprocas e simultâneas a respeito do fenômeno delituoso, isto é, esse tema a pretensão de construir por um sistema de compreensão da lei, ao mesmo tempo em que aquele não se afasta da decisão política que veicula a formalização de leis penais.

Desse modo, pode-se prever que a construção do sistema de compreensão da lei não perde contato com a decisão política que a gerou. Outrossim, revelam-se as características do Direito penal e da política criminal extraídas dos princípios e regras constitucionais que condicionam sua aplicação aos operadores do Direito.

Essa mesma vinculação está presente no estudo da criminologia, uma vez que a capacidade de o sistema sancionatório de resolver os problemas que lhe são atribuídos depende muito das investigações empíricas sobre os instrumentos e a forma de utilizá-los.

Ainda acrescenta Zaffaroni (2011, p. 143), que:

A criminologia nos oferece conhecimentos que representam dados de grande utilidade para o direito penal e para a política criminal de qualquer país que queira atuar, racionalmente, nesse aspecto do controle social. ”. Em outras palavras, o direito penal estuda as consequências do delito e a criminologia contribui para o estudo das causas do crime.

Diante do contexto apresentado, faz-se imprescindível apresentar os movimentos relevantes de Política criminal existentes, que vinculam ao intérprete da norma penal à aplicação desse direito. Dentre os movimentos, cabe destacar três: Movimento de Lei e Ordem; Movimentos abolicionistas e Minimalismo Penal.

### **2.2.1 Movimento de Lei e Ordem**

Passou a existir na década de 70 nos Estados Unidos, o movimento denominado “*law and order*”, que surgiu em defesa de um Direito Penal Máximo, o qual tinha o objetivo de intervir criminal, judicial e policial para coibir a criminalidade.

A premissa ideológica desse movimento era que havia eficácia com a criação de leis penais com a aplicação de penas altas e severas, de preferência a privativa de liberdade. Acabava a sensação de impunidade, desse modo, a solução do problema social da criminalidade seria o encarceramento do cidadão.

Além disso, tal movimento pugnava pelas adoções de medidas punitivas efetivamente mais duras e eficientes, sob o fundamento de que somente por esse extremismo existe a verdadeira concretização da segurança pública e por consequência da paz social. Neste norte, diante da ineficiência do Estado na implementação de políticas nas mais diversas áreas, os chamados movimentos punitivistas-retribucionistas reconheciam o Direito Penal como o aparelho de apoio das funções estatais.

O movimento “Lei e Ordem” sinaliza um definitivo desdobramento do Direito Penal e o expõe como um instrumento enérgico de combate à criminalidade, uma vez que reconhece que os delitos são cometidos por quem, anteriormente, praticou pequenos ilícitos, de modo que, se o Estado intervier no início, impedirá a evolução do agente delitivo para o caminho do crime. (ESTEFAM, 2016).

Para os tempos hodiernos, a expressão do movimento de lei e ordem, que ganhou adeptos em boa parte do contexto mundial, especialmente depois dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2011, nas torres gêmeas em Nova York, é considerado pela doutrina de Direito Penal do Inimigo.

Descrito inicialmente pelo professor alemão Gunther Jakobs, em 1985, o Direito penal do inimigo prega como inimigo aquele que atua com habitualidade ações negativas, que não oferece a expectativa cognitiva positiva sobre o seu comportamento no meio social, e desse modo, a punição aplicada é aquela sem garantias, que este não seja considerado como um cidadão, ou seja, que seja aplicado um Direito Penal de Guerra.

Ressalta-se que esse movimento não está aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que para a aplicação da sanção penal, é necessário que o agente delitivo seja amparado pelo devido processo legal.

### **2.2.2 Movimentos Abolicionistas**

Os movimentos abolicionistas não reconhecem o Direito penal e pugnam pela sua eliminação, uma vez que é considerado como ineficaz, não resulta na diminuição da violência social e a criminalidade. Além disso, esse movimento é justificado tendo em vista a evidente seletividade desse ramo do Direito, vez que as sanções penais sempre recaem sobre aqueles economicamente menos favorecidos, esquecendo os que ocupam um estrato mais elevado na sociedade.

Na visão de Estefam (2016, p. 64):

Cuida-se de um movimento de fundo filosófico que prega, senão uma completa abolição do Direito Penal, um rompimento da cultura punitiva da sociedade e uma revolução no tratamento do sistema de justiça criminal.

Destaca-se nessa linha, o professor Louk Hulsman, divulgador do sistema abolicionista, que sustenta a resolução de conflitos sociais através de meios alternativos, como a conciliação e a reparação. Além disso, prega que a lei penal cria o crime e o criminoso, isto porque aquele não existe como realidade ontológica, informando, pois, que o sistema penal é seletivo, reforçando as desigualdades sociais. (SALIM, 2017).

A doutrina abolicionista mais radical afirma não haver nenhuma legitimidade em qualquer tipo de coerção penal ou mesmo social. Ela prega, seguramente, que não apenas não justificam as penas, como também as proibições em si e os julgamentos penais, ou seja, que deslegitimam

incondicionalmente qualquer tipo de constrição ou coerção, penal ou social. Outras correntes, ainda que advoguem pela supressão de qualquer medida punitiva e mesmo a abolição do Direito Penal, não afastam outras formas de controle social (FERRAJOLI, 2002).

Ainda assim, diferente do que prega os ideais abolicionistas, o ordenamento jurídico brasileiro defende a ideia de que a solução dos conflitos penais está intrinsecamente ligada a edição das leis e o poder punitivo do Estado-juiz. Entretanto, na visão de Estefam (2016, p.64):

Esse enfoque deve ser substituído por processos de descriminalização (isto é, transformação de comportamentos criminosos em não criminosos) e despenalização (ou seja, a substituição da pena de prisão por sanções alternativas), os quais devem se dar no âmbito legal e judicial. O abolicionismo também prescreve a adoção de modelos conciliatórios, terapêuticos, indenizatórios e pedagógicos, em que a sociedade se engaja na solução de conflitos, em vez de enfrentá-los por meio do modelo punitivo tradicional.

Podendo-se ter como exemplo, a justiça restaurativa, como um novo modelo de resolução de conflitos criminais nos tempos atuais, onde a mesma prega a busca da satisfação das necessidades básicas das partes, objetivando proporcionar uma decisão em que os interesses de todos possam ser contemplados. Desse modo, a redução do uso do sistema penal para administrar os conflitos, é o resultado que se espera com a implementação da justiça restaurativa sob o enfoque abolicionista. (ACHUTTI, 2014).

### **2.2.3 Minimalismo Penal**

O movimento de política criminal minimalista defende um Direito Penal onde haja a mínima intervenção, elencada nas máximas garantias. O Direito penal deve ter uma intervenção mínima, por ser uma forma de reação social legítima, assim como deve ser a última linha de defesa, assumindo a sanção, um caráter subsidiário. São defensores desse modelo, vários filósofos e penalistas, a destacar Luigi Ferrajoli, Alessandro Barata, Eugenio Raul Zaffaroni, Claus Roxin, dentre outros. (SALIM, 2017).

Este movimento pode ser considerado o que norteia o poder sancionador do Estado na resolução de conflitos penais. Além disso, prega-se que o Direito

penal deve se restringir somente à tutela dos bens jurídicos, não sendo legitimada a sua atuação quando se trata de funções estatais, ideologias ou de dadas concepções religiosas.

Nesse sentido, Ferrajoli (2002 p. 83-84), afirma que:

Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. Com isso resulta excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos.

Ainda sobre a tutela dos bens jurídicos mais relevantes, Cesar Roberto Bitencourt reitera que a criminalização de uma conduta só se mostra legítima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Além disso, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social mostrarem-se suficientes para a tutela desse, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. (BITENCOURT, 2018).

Restringe-se, pois, a movimentação da máquina estatal àquelas condutas que causem danos irreparáveis à sociedade. Nesse sentido, é a partir do minimalismo penal que se afloram os Princípios da Intervenção Mínima, Adequação Social, Fragmentariedade e Insignificância, devendo assim, falar que o sistema penal se constitui como descontínuo (fragmentário), protegendo apenas os bens jurídicos de mais relevância.

Sobre esse caráter fragmentário do Direito penal, Muñoz Conde (1975 apud Bitencourt 2018, p.75) explica que se apresenta sob três aspectos:

[...] em primeiro lugar, defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da prática imprudente de alguns casos; em segundo lugar, tipificando somente parte das condutas que outros ramos do Direito consideram antijurídicas e, finalmente, deixando, em princípio, sem punir ações que possam ser consideradas como imorais, tais como o incesto, a homossexualidade, a infidelidade no matrimônio ou a mentira.

Vê-se, portanto, que o minimalismo penal mais se adequa à realidade do ordenamento jurídico brasileiro, cuidando-se a atuar conforme o princípio da intervenção mínima, princípio norteador do movimento em análise. Ainda assim, cumpre enfatizar a atuação desse modelo de Política Criminal, como possuindo um caráter ambivalente, isto é, ora não intervém, (como é o caso da Lei 9.099/95,

Lei dos Juizados especiais criminais), ora mostra-se devidamente autoritário (característica observada com a edição da lei dos Crimes Hediondos).

### 3 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em capítulo anterior foi abordado os princípios constitucionais do Direito penal, e dentre eles, o Princípio da intervenção mínima, atuando este como limitador do poder de punir do Estado, tendo em vista que faz com que o legislador selecione, para fins de proteção dos bens mais relevantes existentes na sociedade.

O legislador penal tem a função de descrever de forma abstrata o tipo penal procurando colocar em sua estrutura o maior número possível de atos humanos. Entretanto, em decorrência de certas deficiências no que tange à técnica legislativa, algumas condutas descritas não têm tanta relevância jurídica para o Direito Penal, nem são passíveis de serem consideradas formalmente típicas, o que nesse sentido, deveriam ser excluídas da incidência da lei criminal, uma vez que os fenômenos e fatos sociais apontados pelo legislador penal devem ser exatamente aqueles que causem efetivamente danos significativos aos bens jurídicos penalmente tutelados.

A doutrina aduz que em decorrência de tais circunstâncias, restou formulado o Princípio da Insignificância em matéria penal, elaborado por Claus Roxin, com o objetivo de excluir da incidência penal certas condutas que apesar de serem formalmente típicas, em razão de sua ínfima lesividade, não chegam a pôr em risco o bem jurídico penal tutelado, evitando, assim, que a sanção penal seja imensamente desproporcional ao dano causado.

Por base teórica adotada, o Princípio da Insignificância figura como um legítimo princípio jurídico do Direito Penal, estando este inserido implicitamente na Constituição e que em conjunto com os demais princípios penais, serve de diretriz para a criação e aplicação da Lei Penal no Estado Democrático de Direito insculpido na Lei Maior.

#### 3.1 ORIGEM HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio em referência foi elaborado por Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou como base de validade geral para a determinação do injusto, a

partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*. (MASSOM, 2017).

Acerca dessa antiga expressão, ressalta-se que Franz von Liszt em 1903, discorreu sobre a hipertrofia da legislação penal, asseverando que a legislação de seu tempo fazia uso indiscriminado da pena, de modo que também fez a afirmação de que não seria oportuno restaurar tal máxima latina, cumprindo mencionar que desde o século XIX, tantos outros também invocavam essa restauração, a destacar Carrara, Quintiliano Saldaña, Baumann, Zaffaroni, dentre outros. (SILVA, 2001).

Parte da doutrina ensina que o brocardo supracitado tem sua origem em Roma, de tal modo que o princípio em comento já vigorava no Direito Romano, quando o pretor, regra geral, não se ocupava das causas ou delitos de bagatela.

Entretanto, há uma corrente doutrinária que nega que o Princípio da Insignificância seja de origem romana, tendo em vista que, apesar da Insignificância ter como norte o brocardo *minima non curat praetor* e sendo este do Direito Romano, se desenvolveu sob a égide do Direito Privado, sendo seu campo de aplicação propriamente o Direito Civil.

Nesse sentido, complementa Lopes (1997, p. 38) quanto a Insignificância que:

[...] é um princípio sistêmico decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se o fez. Sendo, pois, princípio específico do Direito Penal, não consigo relacioná-lo com a (paradoxalmente) máxima *minimis non curat praetor*, que serve como referência, mas não comovia de reconhecimento do princípio.

Assim sendo, o Princípio da Insignificância teve sua origem através do pensamento liberal do Iluminismo, tendo, então, originado pelo desdobramento do Princípio da Legalidade, além disso, podendo se justificar pela expressão *nullum crimen nulla poena sine iuria*, isto é, não há um mal quando não há o resultado que represente a gravidade esperada para incidência da pena criminal.

Discute-se ainda que o Princípio da Insignificância poderia ser aplicado em determinados crimes em que o bem jurídico não possui um caráter exclusivamente patrimonial, isto porque trata-se de um princípio de direito penal que objetiva determinar o conteúdo de todas as normas penais, devendo ser projetado em todas as condutas definidas como crime, garantindo que somente

que sejam postuladas ações com um caráter substantivamente penal e que recaiam a incidência das normas penais.

Além disso, mostra-se como uma forma interpretativa de medida de política criminal, visando, além da descaracterização, ao descongestionamento da justiça penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas socialmente mais graves. (MASSON, 2017).

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, ressalta-se que o Princípio da Insignificância rapidamente ganhou espaço em um julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 66.869- 1/PR em 06.12.1988, em um caso de lesão corporal relativo a acidente de trânsito, onde se verificou que a lesão era irrelevante e, por isso, entendeu-se que não havia sido configurado o crime, impedindo-se a instauração da ação penal. Hoje, é aceito de forma majoritária tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

### 3.2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Como qualquer manifestação de Direito envolve a aplicação da Constituição, o Direito Penal, assim como todos os outros ramos do Direito, buscou sua legitimidade e o conteúdo de suas normas inteiramente da Lei maior. O texto da Constituição dedica suas regras e princípios como parâmetros de legitimação do Direito Penal, desenvolvendo esta sua função de se complementar pelas normas constitucionais, visando sempre estar em harmonia com as garantias e os direitos estabelecidos pelo texto Constitucional.

Conseqüentemente, o Princípio da insignificância tem como fundamento o ordenamento jurídico constitucional. Ressalta-se que tanto os princípios estudados no primeiro capítulo do presente trabalho, como também os princípios da fragmentariedade, proporcionalidade e da liberdade, que serão explanados a seguir, constituem a base teórica fundamental para a compreensão da insignificância, uma vez que tal princípio não pode ser entendido de forma isolada, mas sim integrado com outros princípios do Direito Penal.

### 3.2.1 Do Princípio da Liberdade

A Constituição brasileira adotou o Princípio da Liberdade, estando este disposto em seu artigo 5º, *caput*, onde aponta a inviolabilidade do direito de liberdade, dentre outros, indicando, que a liberdade no Estado Democrático é vista como a regra e não a exceção.

No que tange ao Princípio da Insignificância, este opera como um instrumento de proteção ao princípio da liberdade, uma vez que visa reduzir a incidência de medidas de constrição tendentes a inibir a liberdade individual, isto porque a pena, em muitas situações, evidencia-se desproporcionalmente mais maléfica que o delito que foi cometido. (GRECO, 2017).

### 3.2.2 Princípio da Fragmentariedade

Em decorrência da subsidiariedade do Direito penal, a tutela penal só deve ter lugar quando as demais medidas coercitivas cíveis e administrativas não surtirem efeito na missão de proteger o bem jurídico atacado, sendo, portanto, aplicada como última *ratio*. Nestes termos, Masson (2017, p. 54), explica que: “Pode-se afirmar que, em razão do seu caráter fragmentado, o Direito penal é a última etapa de proteção do bem jurídico”.

Desse modo, o Princípio da Fragmentariedade discorre que apenas as sanções mais graves praticadas contra os bens jurídicos merecem sanção criminal. Serve, pois, de fundamento para o Princípio da Insignificância, uma vez que este só permite a sanção de condutas típicas que sejam relevantes e que materialmente lesionem o bem atacado.

Nesse sentido, verifica-se que nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. Faz-se necessária uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. (BITENCOURT 2018).

Destarte, o Princípio da Fragmentariedade, bem como a natureza subsidiária do Direito Penal, é efetivada pelo Princípio da Insignificância, tendo em vista que diante de ações típicas insignificantes atua como estrutura de

seleção qualitativo-quantitativa das condutas mais graves contra os bens jurídicos atacados. (LOPES, 1997).

### 3.2.3 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade se remonta na antiguidade, mas veio se firmar durante o período Iluminista com a obra “Dos Delitos e das Penas” em 1764 de Cesare Beccaria. Em sua obra, o referido autor concluiu que para não ser um ato de violência do cidadão, a pena deve ser pública, determinada pela lei, deve ser a menor das penas aplicadas. Ademais, a proporcionalidade é direcionada mais especificamente ao legislador (aquele que cria lei) e ao julgador (aquele que irá aplicar essa lei).

Em seu título XV, Beccaria (2001, p.85) ensina sobre a moderação das penas:

Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.

Nesse mesmo sentido leciona Mir. Puig (1998 apud Masson, 2017, p. 55):

De acordo com princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da razoabilidade ou da convivência das liberdades públicas, a criação de tipos penais incriminadores deve constituir-se em atividade vantajosa para os membros da sociedade, eis que impõe um ônus a todos os cidadãos, decorrente da ameaça de punição que a eles acarreta.

No Direito Penal, especificamente, a proporcionalidade revela-se de fundamental importância tanto na adequação típica das condutas às descrições das normas quanto na atenuação dos rigores sancionatórios abstratos, especificamente à proporcionalidade em concreto, ou seja, aquela levada a efeito pelo juiz, isso porque o artigo 68 do Código Penal, ao implementar o critério trifásico de aplicação da pena, forneceu ao julgador meios para que pudesse, no caso concreto, individualizar a pena do agente, encontrando, com isso, aquela proporcional ao fato por ele cometido. (GRECO, 2017).

Além disso, a proporcionalidade serve de fundamento ao Princípio da Insignificância, já que este o realiza concretamente quando incide sobre as condutas penalmente insignificantes para excluí-las do âmbito do Direito Penal em razão de haver desproporcionalidade entre o fato praticado e a resposta penal a essa prática. (SILVA, 2011).

### 3.3 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Conforme demonstrado, o Direito Penal deve estar fundamentado na dignidade da pessoa humana, onde a pena criminal não constitua instrumento de dominação política ou submissão cega ao poder estatal, mas sim que seja um meio para a salvaguarda dos valores constitucionais expressos ou implícitos. Desse modo, não se deve criminalizar comportamentos que produzam ofensas ou lesões insignificantes aos bens juridicamente tutelados (ESTEFAM, 2016.)

Diante disso, a conceituação do Princípio da insignificância não está efetivamente encontrada na dogmática jurídica, conforme expressa Lopes (1997, p. 45): “nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral”, podendo-se afirmar que tal princípio tem sua conceituação unicamente doutrinária.

Não obstante, reconhece-se que o Direito não se esgota no texto legal, há desse modo, os princípios jurídicos (implícitos), que se encontram em estado latente no ordenamento jurídico. Além disso, a doutrina e a jurisprudência têm fixado critérios plausíveis para a conceituação da Insignificância e o reconhecimento das condutas típicas afetas a esse princípio, com base na natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal.

Conceitualmente, o princípio da insignificância, também chamado crime de bagatela próprio, ocorre em decorrência de uma ação tipificada como crime, praticada por determinada pessoa, mostra-se irrelevante, ou seja, não causa qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima, onde se pode deduzir que as condutas causadoras de danos ou perigos ínfimos aos bens penalmente protegidos são consideradas (materialmente) atípicas.

Insta-se frisar que existe diferença entre delito insignificante ou de bagatela e crimes de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/95), que se submetem aos Juizados Especiais Criminais, sendo que neles a ofensa não pode ser revelada insignificante, tendo em vista que possui gravidade ao menos perceptível socialmente, repelindo, pois, a incidência do princípio da insignificância.

Com a caracterização desse princípio, este exclui a chamada tipicidade material, isto é, a dimensão valorativa ou axiológica do tipo incriminador. Desse modo, o princípio da insignificância exclui a tipicidade material uma vez que não gerou grave risco ao bem jurídico, como também o resultado jurídico não foi ofendido de forma relevante.

No que concerne a tipicidade formal, Greco (2017, p.143), explica ser: "A adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal". O princípio em estudo atua somente em decorrência da tipicidade formal, ou seja, adequa o fato praticado pelo agente e a lei penal incriminadora, funcionando como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal.

Embora não haja previsão no ordenamento jurídico, a jurisprudência nacional prestigia grandemente o princípio da insignificância ou bagatela, já tendo sido acolhido em inúmeras decisões de tribunais pátrios, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Este, inclusive, desenvolveu quatro requisitos para sua aplicação, de tal modo que a apreciação concreta da insignificância do comportamento não fique adstrita à dimensão econômica do prejuízo sofrido pela vítima, mas que seja pautada por uma análise global da conduta e do agente.

Assim, veja-se a decisão em sede de HC: 437257 SP 2018:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal - Nos termos de precedente do

Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada - Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de paciente que apresenta maus antecedentes, a demonstrar ser contumaz na prática de delitos. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. Precedentes desta Corte - Habeas Corpus não conhecido. (*Grifo nosso*). (STJ- HC: 437257 SP 2018/0034811-0, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 06/03/2018, T5- Quinta Turma. Data de Publicação: Dje 13/03/2018).

No presente Habeas Corpus são citados os vetores que qualificam a insignificância, a saber: a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da Lesão jurídica provocada. Na visão de Cleber Masson esses são requisitos objetivos, relativos ao fato e são muito próximos entre si, de modo que o STF não faz distinção entre si. Já os requisitos subjetivos estão vinculados ao agente e à vítima. Por essa razão, o cabimento da insignificância deve ser analisado no caso concreto, de acordo com suas especificidades, e não no plano abstrato. (MASSOM, 2017).

Importante observar que o princípio da insignificância, como se sabe, não é uma causa excludente da punibilidade, mas, da própria tipicidade (material). Nesse sentido, insta destacar a decisão da Segunda Turma do STF no julgado que segue:

HABEAS CORPUS'. FURTO TENTADO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASO DE ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES DO STF. PELA CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da insignificância da conduta praticada pelo réu não conduz à extinção da punibilidade do ato, mas à atipicidade do crime e à consequente absolvição do acusado. 2. Pela concessão da ordem. Princípio da Insignificância: absolvição é diferente de não-punibilidade. (STF, HC 98.152. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, data de julgamento: 19/05/2009, segunda turma, Data de publicação: DJe 5.6.2009.).

Diante disso, tendo-se descaracterizado o aspecto material do tipo penal, a conduta passa a ser atípica, impondo, pois, a absolvição do réu, não lhe restando consequência penal alguma.

### 3.4 DOS CRIMES E A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é aplicável a qualquer delito que seja com ele compatível, e não somente nos crimes patrimoniais. Conforme dito, é necessário analisar o contexto em que se deu a prática da conduta, notadamente a importância do objeto material, a condição econômica da vítima, as circunstâncias do fato e o resultado produzido, assim como as características pessoais em que se encontra o agente. (MASSON, 2017).

Em que pese não ser o legislador seu principal aplicador, o Princípio da Insignificância foi legislativamente concretizado no sistema jurídico pátrio, tendo sua concretização legislativa definida no dispositivo do artigo 59, caput, do Código Penal brasileiro, o qual permite deixar de aplicar a pena se o fato não for considerado crime. (SILVA, 2011).

Além disso, a concretização judicial do princípio em comento mostra-se de grande importância, uma vez que o judiciário, através de suas decisões, resgatou o Princípio da Insignificância da ordem jurídica pressuposta e atribuiu-lhe normatividade concreta para permitir sua invocação na solução de casos concretos que demonstrem a presença de uma conduta típica penalmente insignificante, como também há casos que se entende não ser possível a aplicação da Insignificância.

Dentre esses casos, faz-se oportuno destacar sua aplicabilidade ou não em determinados crimes, a saber:

#### 3.4.1 Crimes Contra a Mulher

Baseando-se nesses requisitos, os Tribunais Superiores têm afastado a insignificância nas infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse aspecto, veja-se o recorrido no processo de Apelação criminal nº 0001785-63.2013.8.26.0156/SP, do judiciário paulista:

LESÕES CORPORAIS LEVES. Violência doméstica e familiar. Conduta de agredir a esposa com tapas e arrastando-a pelo chão. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Laudo de exame de corpo de delito. Lesões compatíveis com a versão da ofendida. Confissão parcial do réu. Alegação de que agiu sem intenção de

machucar. Versão inverossímil. Suficiência para a procedência da ação penal. Princípio da insignificância. Aplicação descabida. Súmula nº 589 do STJ. Reconciliação do casal. Fato que não obsta a responsabilização criminal do agressor. Ação penal pública incondicionada. PENA. Redução. Agravante decorrente da violência familiar (artigo 61, II, alínea f, do CP). Bis in idem caracterizado. Concretização em 3 meses de detenção. Regime aberto. Sursis. Apelo parcialmente provido. (TJ- SP 0001785-63.2013.8.26.0156 -SP, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 24/07/2018, 16ª Câmara de Direito Criminal. Data de Publicação: 26/07/2018). (grifo nosso).

O julgado acima mostra que o STJ consolidou no sentido de não admitir a aplicação da insignificância aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito das relações domésticas, através da Súmula 589. Ainda em explicação da peça sobredita, foi citada a posição da Suprema Corte, onde aduz através do RHC nº 133.043/MT:

[...] O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. (RHC nº 133.043/MT, 2ª Turma, Relª. Minª. Carmen Lúcia, julgado de 10 de maio de 2016).

Diante disso, não há que se falar em atipicidade da conduta, devendo, por isso, ser aplicada a legislação pátria, buscando, através das funções preventiva e repressiva da pena, a conscientização social e a intolerância contra esse tipo de violência.

### **3.4.2 Crimes Patrimoniais**

Taxados no Título II da Parte Especial do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/40), os crimes contra o patrimônio estão elencados nos artigos 115 ao 180 do Código Penal. São eles: furto, roubo, extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes e receptação.

Um dos campos que geram mais conflitos para o reconhecimento do princípio da insignificância está entre os delitos patrimoniais, tendo em vista que são diversas as situações (LOPES 1997).

A doutrina e a jurisprudência afirmam que para o reconhecimento desse princípio nos delitos patrimoniais, deve ser levado em conta o caso em concreto, de acordo com suas especificidades. Tomando como base, insta destacar o delito de furto. Abstratamente, este não é uma bagatela, mas há situações que o consideram, a saber:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE FURTO. LIVROS DE BIBLIOTECA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O valor irrisório dos bens furtados – cinco livros da Biblioteca de Universidade Federal –, a restituição do objeto do crime à vítima, a ausência de violência, de grave ameaça ou de circunstâncias desfavoráveis, autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância com o trancamento da ação penal. 3. Ordem concedida. (STF - HC: 116754 CE, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-240 DIVULG 05-12-2013 PUBLIC 06-12-2013).

Sobre o caso em tela, a insignificância foi caracterizada, uma vez que foi considerada a relevância da conduta imputada ao agente. Nesse sentido, Bitencourt (2018, p. 83) explica que: “a insignificância se situa no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada[...]”, ou seja, deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato.

Cumprido ressaltar que esse princípio não admite sua aplicação em crimes praticados com emprego de violência à pessoa ou grave ameaça, tendo em vista os reflexos daí resultantes, que não podem ser considerados insignificantes, ainda que a coisa subtraída apresente ínfimo valor econômico.

Especificamente no tocante ao roubo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que não há como aplicar o princípio da insignificância, pois, tratando-se de delito complexo em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal a sua repressão. (HC 100.938/ISC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1,3 Turma, j. 22.6.2010, noticiado no Informativo 592 *apud* MASSON, 2017, p. 34).

### 3.4.3 Aplicação na Justiça Militar

É cediço o entendimento de que seja possível a aplicabilidade da Insignificância nos crimes de competência da justiça militar, tendo em vista que esta é a única legislação a qual inseriu em alguns tipos penais privilegiados do Código Penal Militar, sendo possível desclassificar o tipo penal militar para a mera infração disciplinar, quando constatada sua ínfima lesividade. Assim, em se verificando a tipicidade formal de tais delitos, fica o magistrado responsável pela análise da ofensa e de uma possível descriminalização da conduta de ilícita para infração disciplinar.

Sabe-se que em matéria de crimes militares, existe pouco espaço para se tratar do delito de bagatela, em decorrência da natureza do bem jurídico tutelado, tendo como foco para a hierarquia e a disciplina do quartel e da vida militar. Neste sentido Nucci (2014, p.291) explica a dificuldade de o agente justificar sua conduta baseada na insignificância:

O abandono do posto ou do serviço militar é ofensivo à instituição e ao interesse estatal, salvo se houver justificativa razoável, na forma de excludente de ilicitude (estado de necessidade, por exemplo) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa)

A doutrina cita alguns crimes que estão expressamente positivados em lei castrense, evidenciando a aplicação direta do princípio da bagatela, próprio em sua essência, a saber: Furto atenuado (artigo 240, §1º e § 2º); apropriação indébita (artigo 250); Receptação simples (artigo 254) entre outros.

Sobre furto de coisa de ínfimo valor praticado por militar, por exemplo, deve-se analisar, cuidadosamente, a conduta do agente do furto, pois, assim fazendo, a insignificância pode ser afastada em face do caso concreto. Nesse sentido dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através do HC: 115591 PE:

EMENTA HABEAS CORPUS. FURTO. MILITAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando não só o valor do dano decorrente do crime, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O valor da res furtiva, equivalente à metade dos rendimentos da vítima, não pode ser considerado insignificante para aplicação do princípio da bagatela. 3. Ainda que a quantia subtraída fosse ínfima, não poderia ser

aplicado o referido princípio, ante a elevada reprovabilidade da conduta do militar que se aproveita do ambiente da caserna para subtrair dinheiro de um colega.4. Aos militares cabe a guarda da lei e da ordem, competindo-lhes o papel de guardiões da estabilidade, a serviço do direito e da paz social, razão pela qual deles se espera conduta exemplar para o restante da sociedade, o que não se verificou na espécie.5. Ordem denegada. ( STF- HC: 115591 PE, Relator: Min. Rosa Weber, data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, data de Publicação: Dje-077, 25/04/2013). (grifo nosso).

O julgado acima demonstra que além de analisar a conduta do agente, há vários outros fatores a considerar, como as condições pessoais do réu (primário ou reincidente, bons ou maus antecedentes), bem como a situação fática concreta, não se admitindo a insignificância, quando se trata de delito qualificado. Além disso, no cenário militar, deve ser mais rigorosa a avaliação, pois em jogo estão a hierarquia e a disciplina da instituição. (NUCCI, 2014).

#### **3.4.4 Dos Delitos Contra a Ordem Tributária e o Crime de Descaminho**

O princípio da insignificância também incide nos crimes contra a Ordem Tributária. Nesse sentido, segundo a jurisprudência do STF, em ação penal instaurada pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), há a possibilidade de aplicação da Insignificância.

Tal entendimento baseia-se no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, segundo o qual serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (aumentados para R\$ 20.000,00 pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda). (ESTEFAM, 2016).

Reitera-se que a aplicabilidade desse princípio, leva à conclusão de inadmissibilidade de ser uma conduta irrelevante no âmbito fiscal (não cobrança do imposto pela União) e simultaneamente típica no Direito Penal, uma vez que este deve atuar somente quando for extremamente necessário para tutelar o bem jurídico protegido e quando falharem os demais meios de proteção. (MASSOM, 2017).

### 3.4.5 Dos Delitos Contra a Administração Pública

A jurisprudência do STJ mostra-se favorável acerca da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, inclusive sendo matéria sumulada (sumula 599 do STJ, aprovada em 20 de novembro de 2017): “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

Segundo entendimento desse Tribunal Superior, nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, a norma resguarda não somente o aspecto patrimonial, mas a credibilidade administrativa, a moral administrativa e à probidade dos agentes públicos. (MASSON, 2017).

Existe uma exceção onde a jurisprudência é pacífica em admitir a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho disposto no artigo 334 do CP, que, está inserido no Título XI do referido código, que trata sobre os crimes contra a Administração Pública. De acordo com o STJ:

A insignificância nos crimes de descaminho tem colorido próprio, diante das disposições trazidas na Lei n. 10.522/2002”, o que não ocorre com outros delitos, como o peculato etc. (AgRg no REsp 1346879/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/11/2013).

Ressalta-se que o STF, contudo, não coaduna com o STJ, há julgados admitindo a aplicação do princípio mesmo em outras hipóteses além do descaminho, como foi o caso do HC 107370, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26 de abril de 2011 e do HC 112388, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, julgado em 21 de agosto de 2012. Segundo o entendimento que prevalece no STF, a prática de crime contra a Administração Pública, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, devendo haver uma análise do caso concreto para se examinar se incide ou não o referido postulado.

### 3.4.6 Do Porte de Droga

No que concerne aos crimes descritos pela Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas, a Jurisprudência permanece firme no sentido de impedir o princípio da

insignificância no tocante a esses crimes, tendo em vista se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido.

A lei de drogas, no que se refere aos usuários, optou por diminuir as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários dependentes de drogas. Nesse contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito a fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente. (SALIM, 2017).

A corte Superior do STJ firmou o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), "porquanto se trata de delito de perigo abstrato, e a pequena quantidade de entorpecente é inerente à própria essência do tipo penal em questão" (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1581713, j.23/08/2016).

#### **3.4.7 Dos Crimes Ambientais**

Numa primeira análise, o princípio da insignificância soa como incompatível com os delitos ambientais, em decorrência da natureza difusa e da relevância do bem jurídico protegido, reservado inclusive, às futuras gerações. Em situações excepcionais, contudo, há espaço para crime bagatela. (MASSOM, 2017).

O STJ admite a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado. Assim, verifica-se o presente julgado: (STJ, 5ª T., AgRg no AREsp 901961, j. 18/08/2016).

#### **3.4.8 Do Ato Infracional**

Configura-se como via de regra que o Estado seja responsável por aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), considerando que elas possuem caráter educativo, preventivo e de proteção. De maneira excepcional, diante das peculiaridades de cada caso concreto, torna-se

admissível que o Estado deixe de aplicar essas medidas quando for verificado que o ato infracional praticado pela criança ou adolescente é insignificante.

Nesse sentido, Estefam (2016, p. 128) reitera:

Os princípios constitucionais examinados, enquanto limitadores do conceito material de infração penal, têm plena incidência aos atos infracionais, os quais não se aperfeiçoarão quando operar, em favor do menor, uma causa excludente da tipicidade penal, como o princípio da insignificância ou bagatela.

Nesse contexto é interessante observar o Habeas Corpus de nº HC: 98381 RS, em que não houve o reconhecimento da insignificância, tendo em vista não existirem no caso concreto os requisitos necessários para a configuração do delito de bagatela:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ASPECTOS RELEVANTES DO CASO CONCRETO. CARÁTER EDUCATIVO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA.

I - O princípio da insignificância é aplicável aos atos infracionais, desde que verificados os requisitos necessários para a configuração do delito de bagatela. Precedente. II - O caso sob exame, todavia, apresenta aspectos particulares que impedem a aplicação do referido princípio. III - As medidas previstas no ECA têm caráter educativo, preventivo e protetor, não podendo o Estado ficar impedido de aplicá-las. IV - Ordem denegada. (STF - HC: 98381 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-02 PP-00352). (grifo nosso).

Desse modo, presentes a mínima ofensividade da conduta do menor, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como, a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado, a conduta da criança ou do adolescente é insignificante, logo, configura-se numa conduta materialmente atípica.

#### **4 A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE POLICIAL**

O Estado é detentor do direito de punir e quando alguém infringe a norma penal incriminadora, sua punição somente se efetivará por meio do processo. Para que isso ocorra, é preciso a atuação do Estado- administração, devendo este, levar a notícia daquele fato ao conhecimento do Estado-juiz, apontando-lhe o autor do delito, a fim de que, apreciando, declare se é procedente ou improcede, se é fundada ou não a pretensão estatal. (TOURINHO FILHO, 2012).

Cumpra ressaltar que essa tarefa realizada pelo Estado é efetivada por meio dos órgãos por ele criados, como é o caso do Ministério Público, responsável por ajuizar a ação penal e acompanhar até seu fim, e a polícia civil, mais conhecida como Polícia Judiciária, com escopo de investigar o fato delitivo e sua autoria, colhendo todos os elementos de prova necessários para que seja promovida uma possível ação penal.

Essa competência atribuída ao Judiciário para aplicação das normas da ordem jurídica relacionadas aos assuntos a ele pautados, a destacar, a aplicação da insignificância nos casos concretos, põe em questão a atenção ao do princípio constitucional da intervenção mínima, que conforme estudado em capítulos anteriores, usa-se do Direito Penal como a última instância.

Nessa linha de pensamento, e de acordo com a função do Direito Penal Constitucional em concomitância com o papel do Delegado de polícia, qual seja, o de evitar que investigações criminais ou prisões sejam infundadas e alheias aos ditames da Constituição Federal Brasileira, há uma veemente discussão acerca da possibilidade do Delegado de Polícia aplicar, em sede policial, o princípio da insignificância, de modo, que este não precise ser efetuado somente após essa fase e que não se deva movimentar toda a máquina judiciária, para ser reconhecida a bagatela em certos casos.

Antes de se adentrar ao estudo acerca da possibilidade da aplicação da insignificância pelo delegado de polícia, faz-se necessário mostrar e entender o conceito de polícia.

#### 4.1 UM BREVE ESTUDO SOBRE O CONCEITO DE POLÍCIA

A ideia de repressão configura-se como sendo uma das diversas formas de performance dos órgãos de polícia, uma vez que esses operam de maneira preventiva e repressiva. Em quaisquer dos casos, almejam ao estrito cumprimento da lei, o que denota o emprego da força estatal para forçar ou obrigar o implemento da sanção àqueles que ultrapassam os limites traçados pela Lei.

O conceito de polícia vem em sua evolução mostrando diversas mudanças, quando em períodos anteriores no curso da história, a conjuntura referente à polícia não era tida como de bom alvitre social, tendo em vista que esse não se mostrava como órgão de conservação e garantia da paz e da tranquilidade pública, mas sim, era considerado órgão de repressão, nesta ocasião, percebida no aspecto pejorativo. Entretanto, com a evolução do tempo e acomodada a ideia de Estado Democrático de Direito, a ideia de repressão e polícia tomaram novos contextos.

O vocábulo vem do grego *politeia*-de *pólis* (cidade), o que significou, a princípio, o ordenamento jurídico do Estado, governo da cidade e, até mesmo, a arte de governar. Em Roma, o termo *politia* apanhou um significado de ação de governo, no sentido de manutenção da ordem pública, tranquilidade e paz interna. Logo depois, esteve relacionado à estrutura política do Estado, isto é, indicou como sendo o próprio órgão estatal encarregado de cuidar sobre a segurança do cidadão até os séculos XIV e XV, incluindo no final do século XV, toda a atividade da Administração Pública. (TOURINHO FILHO, 2012).

Cumprido acrescentar três elementos que são enumerados para tornar possível o conceito de polícia, iniciando-se pelo elemento subjetivo caracterizado pelo Estado, a fonte de que provém a polícia; logo depois, o elemento teleológico, caracterizado pela segurança coletiva e individual e por fim, o terceiro elemento objetivo ou material, correspondente às limitações legais à liberdade. (CRETELLA JÚNIOR, 1968).

Na lição de Mirabete (1994 *apud* CAPEZ, 2016, p.148): “A Polícia é uma instituição de direito público destinada a manter a paz pública e a segurança individual”. Para essa atividade, se faz necessário um corpo homogêneo de todas as forças ligadas a segurança, haja vista, a complexidade para tal.

Majoritariamente, a doutrina classifica a polícia quanto ao lugar de atividade: terrestre, marítima ou aérea; quanto à exteriorização: ostensiva e secreta; quanto à organização: leiga e de carreira; e por fim, quanto ao objeto, do qual pode ser atribuída à duas funções precípuas, quais sejam, a de polícia de cunho administrativo e de polícia Judiciária.

Sobre o a polícia administrativa, quanto ao objeto de sua atividade, Brasileiro (2017, p. 108), descreve que: “trata-se de atividade de cunho preventivo, ligada à segurança, visando impedir a prática de atos lesivos à sociedade”. Sendo esta exemplificada através dos §§ 2º e 3º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, dispendo sobre a Polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal.

Quanto à Polícia judiciária, também salienta Brasileiro (2017, p. 108) que: “cuida-se de função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário”. Assim, polícia judiciária é dirigida pelos Delegados de Polícia, aos quais é incumbido o papel precípua de apurar as infrações penais e sua autoria, por meio do inquérito policial, procedimento administrativo com característica inquisitiva, o qual serve, em regra, de base à pretensão punitiva do Estado estabelecida pelo Ministério Público.

Ainda há que se falar sobre a Polícia de Segurança, a qual é responsável pelas medidas preventivas, visando a não alteração da ordem jurídica, evitando danos, perigos às pessoas ou as coisas. Além disso, ela atua dentro da lei, porém com certa discricionariedade, ou seja, independe de ordem judicial para atuar. (TOURINHO FILHO, 2012).

#### 4.2 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS À POLÍCIA JUDICIÁRIA E AOS DELEGADOS DE POLÍCIA

A segurança pública se constitui um direito fundamental inerente aos cidadãos que deve ser assegurado pelo Estado, assim como o Direito penal, que em sua interpretação e aplicação é regido através dos ditames constitucionais.

Diante disso, as atribuições concernentes à segurança e juntamente ao delegado de Polícia estão elencadas na Constituição Federal, no Título V, que trata da Defesa e do Estado e das Instituições Democráticas, onde dimensiona

a atuação e competência da polícia judiciária, nos termos do artigo 144, parágrafo 4º, veja-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
[...]

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Cumprido acrescentar que atividades investigatórias devem ser exercidas precipuamente pelas autoridades policiais, sendo proibida a participação de agentes estranhos à autoridade policial, sob pena de violação do artigo mencionado, da Lei maior. Nesse sentido, Reis (2016, p.63) explica:

A exigência de que o cargo de delegado seja exercido por autoridade de carreira pressupõe que sejam concursados, não sendo mais possível a nomeação de delegados de polícia, sem concurso, por autoridades políticas.

Conforme disposto no texto constitucional, a função precípua da polícia civil, versa sobre a apuração das infrações penais e da busca pela sua autoria. Na lição de Pimenta Bueno (1959 apud Tourinho Filho 2012, p.228) a polícia civil:

[...] indaga de todos os fatos suspeitos, recebe os avisos, as notícias, forma os corpos de delitos para comprovar a existência dos atos criminosos, sequestra os instrumentos dos crimes, colige todos os indícios e provas que pode conseguir, rastreia os delinquentes, captura-os nos termos da lei e entrega-os à justiça criminal, juntamente com a investigação feita, para que a justiça examine e julgue maduramente.

Registra-se que as atribuições da Polícia Federal estão dispostas no artigo 144, § 1º da mesma Carta Política, o qual estabelece que esta, é responsável pela apuração das infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo o que a lei dispuser, bem como os crimes eleitorais.

Ao Delegado de Polícia, por sua vez, autoridade que chefia e determina o trabalho dentro de sua circunscrição, desde que obedecida a lei e as ordens

superiores, é dada a função de tomar conhecimento da ocorrência de um crime, realizando o primeiro juízo de valor jurídico e investigá-lo através da abertura de um inquérito policial, conforme infere o artigo 4º do Código de Processo Penal.

Ainda acrescenta Marcão (2016, p. 71) sobre as atribuições da autoridade policial:

Incumbe, ainda, à autoridade policial (CPP, art. 13): I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; IV – representar acerca da prisão preventiva.

Cumprido reiterar que o artigo 2º da Lei nº 12.830/2013 dispõe em seu texto que: “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”, denotando que a carreira de Delegado de polícia desempenha papéis unicamente jurídicos, competindo-lhes o comando das investigações criminais limitados aos valores atinentes ao Estado democrático de Direito e aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, quando se fala na primeira fase da *persecutio criminis*, é dever do delegado de Polícia esclarecer o fato delituoso, tipificando-o ou não, tendo como objetivo de esclarecer para a sociedade e garantir que não se pode existir excessos ou abusos por parte do poder sancionador do Estado.

#### 4.3 DA ADMISSIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Após análise geral e demais considerações acerca dos institutos que norteiam o Princípio da Insignificância e da Polícia Judiciária, cumpre analisar, após um breve comentário acerca do Poder Discricionário da Autoridade Policial, a possibilidade de aplicação do princípio supracitado por esta autoridade.

O reconhecimento da Insignificância pelo Delegado de Polícia é tema que ainda gera discussões tanto na esfera doutrinária quanto na jurisprudencial. Ademais, a própria aplicação do aludido princípio, mesmo sendo essa análise feita pela esfera judiciária de cabimento ou não, não se encontra ainda

pacificada, uma vez que seus critérios de admissibilidade dispostos pelos Tribunais Pátrios, por exemplo, ainda possuem relevante subjetividade.

O Superior Tribunal de Justiça entende que somente cabe ao judiciário os poderes para efetuar o reconhecimento do princípio da Insignificância. Nesse sentido, é obrigação da autoridade policial proceder com a prisão em flagrante delito, devendo logo em seguida, submeter tal ocorrência ao delegado competente que, por sua vez, tem o dever legal de agir e efetivar a prisão.

Entretanto, na visão de Masson (2017, p. 48):

Com o devido respeito, ousemos discordar dessa linha de pensamento por uma simples razão: o princípio da Insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para autoridade policial.

Nesse sentido, conforme estudado no capítulo anterior, a insignificância desde a sua natureza, não considera o fato praticado pelo agente como crime, o que se faz pensar na desnecessidade de toda a movimentação da máquina judiciária, que por sinal vive abarrotada de processos, por um fato que sequer vai deixar consequências jurídicas para os envolvidos, não gerará denúncia ou condenação.

Ainda cumpre ressaltar que o delegado de polícia é o primeiro garantidor dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo no que tange a eventual privação de sua liberdade. E se o caso desde o início já se torna passível de aplicação da insignificância, não obstará à autoridade policial proceder com o bom emprego do referido instrumento em sede policial. (SEVALLI, 2013).

#### 4.4 DO INQUÉRITO POLICIAL E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO ELEMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL

Como já estudado em item anterior, o princípio da insignificância é analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, a fim de que seja afastada a própria tipicidade penal. Neste contexto, para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação;

reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica causada.

Diante disso, torna-se necessário falar acerca da possibilidade de atuação da autoridade policial (Delegado de polícia), responsável pela primeira resposta penal à sociedade, desconsiderar antes da fase inquisitorial, certa conduta do indivíduo, regida pelo princípio da insignificância, sem que seja movida a ação penal ou que este seja preso.

#### **4.4.1 Das Características do Inquérito Policial**

A persecução penal, em regra, inicia-se por meio da investigação criminal, com o Estado coletando dados para o exercício do *jus puniendi* em juízo, de modo que o Inquérito policial, disciplinado pelo Código de Processo Penal, embora dispensável, não seja considerado como mera peça de informação, conforme a doutrina e a jurisprudência, praticamente pacífica, o denominam, mas sim, como sendo peça de informação de grande importância.

O inquérito policial na visão de Tourinho Filho (2012, p.229): “é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Ao considerar que o inquérito policial é um procedimento inquisitivo, não há que se falar da aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa reservadas à instrução processual, uma vez que somente se usará após o início efetivo da ação penal (na fase de persecução penal judicial), momento este em que será regularmente formalizada uma acusação contra o suposto autor da infração.

Antes disso, o inquérito policial é considerado apenas um procedimento preliminar e inquisitivo, que não abrange tais garantias, tendo em vista que ele se evidencia por ser um conjunto de atos praticados pela autoridade administrativa. (SANTOS, 2011).

Sobre o procedimento inquisitivo, Távora (2017, p. 131), pontua sua natureza e finalidade:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

Além disso, cumpre mencionar que o inquérito policial não é um processo, assim como, não há que se falar em acusado. Outra característica inerente ao inquérito policial é ser este sigiloso (art. 20 do CPP), uma vez que se houvesse ampla publicidade das investigações, por certo ficariam frustrados seus objetivos. Entretanto, tal sigilo não se estende aos membros do Ministério Público, nem ao juiz, caracterizando a chamada publicidade restrita. (BRASILEIRO, 2017).

Como visto, a fase de inquérito é um procedimento preparatório da ação penal, que é presidido pela autoridade policial e tem como função a de formar a peça acusatória, uma vez que seu encerramento é feito com a produção do relatório pelo Delegado, incumbindo-o a formação da opinião delitiva, tendo como objetivo de convencer o titular da ação penal se o processo poderá ser ou não instaurado, devendo a autoridade policial, em todos os atos realizados, reduzi-los à termo (art. 9º CPP). Sendo assim, é inegável o juízo de que esta carreira é categoricamente fundamental para o processo penal.

Embora seja o inquérito considerado como um mero objeto de investigação, esse já assumiu novas características, o que se pondera que o Estado democrático de Direito defende, em seus princípios fundamentais, a igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, devendo tais princípios ser observados também na fase pré-processual, de modo que não impeça que o advogado acompanhe as diligências e tenha acesso aos autos, conforme dispõe o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (Lei 8.906/1994).

#### **4.4.2 Da falta de Justa Causa na Persecução Penal**

Quando a notícia crime veicular um fato, em que de pronto, o Delegado de Polícia verifique não estejam presentes todos os elementos impostos pela

jurisprudência pátria que condicionam a aplicação do princípio da insignificância, não terá a chamada justa causa para iniciar de ofício a “*persecutio criminis*”.

Na lição de Alves (2016, p. 71):

[...] o delegado não pode deixar de instaurar o inquérito policial arguindo a aplicação do princípio da insignificância, pois este é matéria a ser apreciada privativamente pelo Ministério Público. Isso, no entanto, não impede que o investigado impetre *habeas corpus* para trancar esse inquérito policial. Autoriza-se a instauração de inquérito policial sob esta modalidade em crime de qualquer espécie de ação penal (pública ou privada).

Diante da impossibilidade de arquivamento do inquérito policial, a falta de justa causa compete em ser citada por meio de *habeas corpus* para trancamento da ação penal ou do inquérito policial quando o fato imputado ao suposto agente mostrar-se atípico (quando o crime está prescrito ou quando o sujeito atuou sob uma causa excludente de antijuridicidade). Posto isto, a aplicação do princípio da insignificância, como causa de descaracterização da tipicidade material, leva à ausência de justa causa para a ação penal.

Destarte, ilustra-se o presente caso, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 94.835 quando dispõe que o trancamento da persecução penal constitui medida excepcional, somente possível quando resta demonstrado, de forma inequívoca, "a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade" (STF, HC 94.835, Min. Ellen Gracie).

Insta-se citar os casos referentes as infrações de menor potencial ofensivo, definidas pelo artigo 61 da Lei 9.099/1995, em que nada obsta que seja aplicada a insignificância dependendo do caso em concreto. Ademais, no que tange aos crimes regidos pela lei em comento, havendo a confecção do termo circunstanciado ou inquérito policial pelo Delegado de Polícia, caracterizaria constrangimento ilegal sendo sanado pela via do Habeas Corpus, caso não haja justa causa para a instauração. Assim, veja-se a decisão do STF em sede de HC 94.017-0:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES (CAPUT DO ART. 155 DO CP). ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Direito Penal não é instrumento estatal idôneo para o controle de fatos socialmente irrelevantes. 2. A incidência da norma penal exige, para

além da adequação formal do fato empírico ao tipo legal, que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa. 3. A inexpressividade financeira do objeto subtraído pelo acusado salta aos olhos. A revelar muito mais uma extrema carência material do ora paciente do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Paciente que, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), não se apresenta com nenhuma condenação anterior e preenche, em linha de princípio, os requisitos do art. 77 do Código Penal (I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício). 4. Habeas corpus deferido para determinar o trancamento da ação penal. (STF, 1ª Turma. HC 94.017-0, Relator: Min. Carlos Britto. DJU: 03/04/2009. p. 64) (grifo nosso).

Sobre esse assunto, ensina Mirabete (2000, p. 1424):

Em regra, o habeas corpus não é meio para trancar inquérito policial, porque para a instauração do procedimento inquisitório basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configura ilícito penal, e indícios que apontem que determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico. Evidentemente havendo imputação de fatos que não se configuram, em tese, ilícito penal, há constrangimento ilegal na instauração do inquérito policial sanável pela via do *mandamus*.

Desse modo, não se pode instaurar inquérito policial ou lavrar termo circunstanciado para apurar fato que é concluído pelo Delegado de Polícia como insignificante para o Direito Penal. O fato que se mostra atípico, é defendido que não é cabível ao chefe da polícia dar início a persecução penal, sob pena de deixar de se resguardar outros importantes princípios constitucionais, a destacar, a liberdade, a imagem das pessoas e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, cumpre ressaltar que a Polícia Judiciária é um dos órgãos mais fiscalizados e abertos do Poder Público, conseqüentemente, todas as decisões proferidas nessas condições serão avaliadas e, em caso de eventual equívoco, abuso ou mesmo má fé, poderão ser revistas. Dessa forma, quando o Membro do Ministério Público, no exercício do controle externo da polícia judiciária, tomar conhecimento de um fato que foi arquivado em razão do reconhecimento do princípio da insignificância e discordar da posição adotada, será feita a requisição da instauração do inquérito policial, para que se possa, posteriormente, diante da investigação realizada, propor a ação penal em juízo. (CABETTE, 2013).

#### 4.5 DO ARQUIVAMENTO DA NOTITIA CRIMINIS E O RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

É com a *notitia criminis* que a investigação se inicia. A doutrina pontua os três tipos: de cognição imediata, mediata e coercitiva. A primeira corresponde a notícia que a autoridade toma conhecimento através das suas atividades rotineiras; a segunda por sua vez, corresponde o fato conhecido pela autoridade através da vítima ou de quem possa representa-la, já a terceira, será em casos de prisão em flagrante, em que junto da notícia do fato, o suposto autor também é apresentado. (TOURINHO FILHO, 2012).

Diante do que foi analisado, torna-se patente que o delegado de Polícia, depois de proceder com o juízo de valor jurídico-fático quanto à existência ou não da prática de um delito, ao ser concluído que tal fato mostrou-se atípico, deve determinar de forma fundamentada o arquivamento da *notitia criminis*, assim como dos documentos que noticiaram o fato.

Sobretudo, convém avaliar o fato de a autoridade judiciária não poder suprimir o conhecimento do titular da ação penal, acerca do seu convencimento e da sua aplicação da Insignificância ao caso concreto. Para que não possua irregularidade nessa decisão, e que não cause a impressão de que o Delegado de polícia estaria atuando em substituição do titular da ação, retirando-lhe a possibilidade de formar sua convicção sobre a infração penal, existe o questionamento acerca dessa possibilidade de como poderia ser levada ao conhecimento do Ministério público que o fato fora totalmente atípico.

Sabe-se que é defeso à autoridade policial arquivar autos de Inquérito Policial, sob fundamento do artigo 17 do Código de Processo Penal. Ademais, este ato se dá por meio de requerimento do Ministério Público e decisão do Juiz. Como assevera Capez (2016, p.189), ao explicar que:

[...]. Faltando a justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito, mas, uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 28). [...].

Dessa forma, mediante decisão devidamente fundamentada, o que se entende é que, apesar de o Delegado de Polícia não poder arquivar os autos de Inquérito, este tem o poder de arquivar a *notitia criminis*.

Ademais, ninguém pode ser processado criminalmente por fato que seja insignificante, ou seja, havendo a caracterização do princípio da Insignificância, mostra-se como correto, em razão da atipicidade penal do fato, arquivar o caso desde o início. (GOMES, 2007).

Se reconhecida a Insignificância pelo Delegado de Polícia nos fatos narrados em um registro digital de ocorrência, requerimentos, ou ainda representações, o correto é o arquivamento na repartição policial da notícia feita, tendo em vista, que não há qualquer infração penal a ser apurada, conforme dispõe o artigo 5º, § 2º do Código de Processo Penal. Isto porque às vezes, apesar de ter havido a lavratura do Boletim de ocorrência ou do recebimento da comunicação escrita, o inquérito não é instaurado, por entender que tal fato não é criminoso, que a autoria é incerta ou qualquer outro motivo. (SALLES JÚNIOR, 1989).

#### 4.6 DA PRISÃO EM FLAGRANTE E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A liberdade é um direito constitucional fundamental previsto na Lei maior em seu artigo 5º, “*caput*”, juntamente com outros tão importantes quanto a saber: a inviolabilidade do direito à vida, a igualdade, a segurança e a propriedade.

A prisão em flagrante, por sua vez, é uma modalidade de prisão cautelar em que em um primeiro momento, ela tem caráter administrativo, uma vez que dispensa ordem judicial expressa, nos termos do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, entretanto, em um segundo momento, essa prisão deve ser submetida à análise judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, do mesmo texto constitucional. (ALVES, 2016).

Diante do que já foi exposto, há a nítida função do Delegado de polícia de mostrar seu juízo acerca do contexto fático da conduta por ele analisada, em decorrência da existência ou não de uma tipicidade material. Ao mesmo tempo, deve apreciar com a devida cautela acerca do direito fundamental constitucional

da liberdade do indivíduo, verificando quando for possível a aplicação da sua restrição naqueles casos de extremada excepcionalidade.

Nesse sentido, Masson (2017, p. 48) opina sobre a conduta da autoridade policial frente à insignificância no caso concreto:

[...]. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da Intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade.

A prisão processual ou cautelar destina-se a assegurar o desempenho da investigação criminal do processo penal ou da execução da pena, como também impede que se solto, o indivíduo continue cometendo delitos.

Em havendo prisão em flagrante, a peça inaugural do inquérito será o auto de prisão em flagrante (art. 302, I, II, III e IV do CPP), valendo ressaltar que esta peça é comum para todas as modalidades de ação penal. Nesse sentido, ainda acrescenta Tourinho filho (2012, p. 313) que: “em se tratando de ação privada, o auto somente poderá ser lavrado se o titular do direito de representação ou queixa não se opuser”.

Nas hipóteses de flagrante delito, a autoridade policial, segundo opinião majoritária da doutrina, pode não proceder com a lavratura do auto de prisão em flagrante de forma automática, mas sim, em conveniência do que for mais oportuno diante do caso concreto, sob o argumento de que o delegado de polícia deve apreciar com a devida prudência o direito à liberdade do indivíduo, em todas as hipóteses em que for possível a sua restrição, por serem de extrema excepcionalidade.

Acerca de tal entendimento, e em acordo ao princípio da proporcionalidade, exige-se bom senso ao aplicar a prisão em flagrante. Sabe-se que esta pode ser dividida em três etapas, a saber: a primeira delas decorre da captura da pessoa, ainda no local dos fatos; a segunda ocorre com a lavratura do auto de prisão em flagrante; por último, o recolhimento ao cárcere, uma vez entendido que o fato praticado se adequa a um fato típico e que não haja nenhuma excludente de antijuridicidade (art. 301- 310, CPP).

Entretanto, caso a conduta do autor seja penalmente atípica, seja porque agiu em conformidade com as hipóteses de exclusão de antijuridicidade ou

ilicitude, ou porque o fato é materialmente atípico, tendo em vista presentes os elementos ensejadores do princípio da insignificância, o Delegado, conforme o artigo 304, § 1º do Código de Processo penal, por não entender que seja caso de prisão, porá o sujeito em liberdade de forma imediata, tendo em vista, a existência de excludente de tipicidade, cujo arquivamento deverá ser fundamentado legalmente.

## COSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objeto de estudo o reconhecimento do Princípio da Insignificância ou da Bagatela reconhecido pelo Delegado de Polícia em sede policial. De forma geral, o objetivo almejado foi o de identificar os aspectos positivos acerca da possibilidade de o delegado de polícia formar sua convicção quanto à inexistência da infração penal, aplicando, pois, o princípio da insignificância ao caso concreto, sem que haja abuso e sem que substitua o titular da ação penal, *dominus litis*.

Num primeiro item, desenvolveu-se um estudo sobre as origens, conceito e a análise principiológica do Direito Penal, destacando o estudo dos princípios constitucionais e elementares, como também a abordagem acerca das tendências da política criminal, a destacar os movimentos abolicionistas e o minimalismo penal surgindo este como defensor de um Direito Penal mínimo, onde intervenção seja baseada nas máximas garantias, sendo este corolário do princípio da intervenção mínima, acatado pelo ordenamento jurídico penal brasileiro.

Nesse contexto, diante do estudo de Claus Roxin, o Direito Penal não deve mais ser interpretado de forma genérica. Diante da evolução e do contexto social hodierno, sua interpretação e aplicação deve ser guiada pelos princípios constitucionais penais, os quais atuam como verdadeiras normas a serem seguidas e efetivadas pelos órgãos envolvidos na persecução penal.

Dando seguimento do que foi analisado, o segundo capítulo do trabalho mostrou o princípio da insignificância como uma evolução do pensamento demonstrado através do estudo de suas características e o acatamento doutrinário, principalmente jurisprudencial, onde os tribunais pátrios definem os critérios determinantes ao reconhecimento do princípio em tela, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, foram mostradas as consequências jurídicas da sua aplicabilidade em casos concretos como meio de melhoramento e justiça naqueles casos que não precisam movimentar toda a máquina estatal e

constranger o sujeito que não cometeu qualquer fato típico considerado pela norma.

Ademais, cumpre salientar que o princípio em estudo encontra fundamento nos princípios da igualdade e liberdade, bem como, a característica do Direito Penal fragmentário, subsidiário e proporcional, onde se busca manter o sistema penal garantista pregado pelo Estado Democrático de Direito.

Por fim, no terceiro capítulo, restou analisado o poder da autoridade Policial de arquivar registros de ocorrências e de indeferir requerimentos de instauração de inquérito policial, tomando como seu dever o de reconhecer e aplicar fundamentadamente o Princípio da Insignificância nos casos concretos que lhe são apresentados. Ainda é dada o Delegado de Polícia a missão constitucional de garantidor do Estado democrático de Direito, não podendo este deixar de fazer seu juízo de adequação típica do fato por ele analisado e sua dimensão valorativa.

Desse modo, entendendo o chefe da polícia judiciária que o fato se constitui como meramente insignificante, não há que falar em confirmação de prisão em flagrante, devendo apenas registrar o fato e em fundamentação, mandar arquivá-lo. Assim como, não havendo justa causa no início da persecução penal, é dever da polícia judiciária zelar pela função do Direito Penal, preservando os princípios constitucionais, a destacar o da liberdade e, especialmente, a Dignidade da Pessoa Humana.

Destarte, vale destacar que o presente trabalho adicionou a ideia de que, diante da tamanha asfixia do Judiciário, o Direito Penal deve ser aplicado como caráter de exceção, podendo os casos tidos como irrelevantes, serem resolvidos através de outras ferramentas que não seja a instauração de um processo criminal, sendo de extrema importância a figura da descriminalização de condutas de baixa lesividade apoiadas através da aplicabilidade do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia.

Registra-se, porém, que não foi intenção da pesquisa esgotar o tema, haja vista, tratar-se de algo relevante ao mundo jurídico, que indubitavelmente, ainda permanecerá em debate e provocará discussões diversas que certamente, influenciará em decisões monocráticas e colegiadas em face da prerrogativa efetivada ao delegado de polícia, em poder agir pela via do princípio da

insignificância penal na condução investigativa conforme sua competência na condição de autoridade policial.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **In: Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa: do Idealismo ao Realismo Político-Criminal**. Revista dir. Gar. Fund., vitória, v. 15.ano 2014. Disponível em: <  
<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/651/201>>. Acesso em 27 de set 2018.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal para Concursos de Técnico e Analista**. 5ª. ed. rev.atual.e ampli.- Bahia: Jus Podivm, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. ed.eletrônica: Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook.2001. Disponível em: <  
<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em 23 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 set 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 set 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 set 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em 27 set 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em 27 set 2018.

BRASIL. **STJ- HABEAS CORPUS: 437257 SP 2018/0034811-0**, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 06/03/2018, T5- Quinta Turma. Data de Publicação: Dje 13/03/2018. Disponível em: <  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559877948/habeas-corporus-hc-437257-sp-2018-0034811-0>>. Acesso em: 23 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **STF, HABEAS CORPUS: 98.152**. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, data de julgamento: 19/05/2009, segunda turma, Data de publicação: DJe 5.6.2009. Disponível em: <  
[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20090526-04.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090526-04.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **STF, HABEAS CORPUS nº 133.043/MT**, 2ª Turma, Relª. Minª. Carmen Lúcia, julgado de 10 de maio de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>>. Acesso em 23 set 2018.

\_\_\_\_\_. **STF, HABEAS CORPUS: 116754 CE**, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-240 DIVULG 05-12-2013 PUBLIC 06-12-2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24734663/habeas-corpous-hc-116754-ce-stf/inteiro-teor-112199895>>. Acesso em 23 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **STF- HABEAS CORPUS: 115591 PE**, Relator: Min. Rosa Weber, data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, data de Publicação: DJe-077, 25/04/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23108287/habeas-corpous-hc-115591-pe-stf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **STJ- AgRg no Resp: 1346879 SC 2012/0208646-5**, Relator: Min Marco Aurélio Bellize, Data de Julgamento: 26/11/2013, T5- Quinta Turma, data de Publicação: DJe 04/12/2013 <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24734798/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1346879-sc-2012-0208646-5-stj>>. Acesso em 23 set 2018.

\_\_\_\_\_. **STJ- AgRg no REsp 1581713/RS**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, data de publicação: DJe 29/08/2016. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/127321053/stj-05-10-2016-pg-8046>>. Acesso em 23 set 2018.

\_\_\_\_\_. **STJ- AgRg no AREsp 901961**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornick. Quinta Turma: data de publicação: DJe: 18/08/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505868431/recurso-especial-resp-1492457-rs-2014-0277690-3>>. Acesso em 24 set 2018.

\_\_\_\_\_. **STF - HC: 98381 RS**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-02 PP-00352. Disponível em : <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5666308/habeas-corpous-hc-98381-rs>>. Acesso em 24 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **STF - HC: 92411 RS**, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 12/02/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00310 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 446-453. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723866/habeas-corpous-hc-92411-rs>>. Acesso em 27 set 2018.

\_\_\_\_\_. **STF- HC: 94.835/SP**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, Segunda Turma, Julgamento em 07/10/2008. DJe de 23/10/08. Disponível em:

< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8695331/habeas-corpus-hc-94835-sp-2007-0272927-6-stj/relatorio-e-voto-13742044> >. Acesso em 27 set 2018.

\_\_\_\_\_. **TJ- SP 0001785-63.2013.8.26.0156 -SP**, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 24/07/2018, 16ª Câmara de Direito Criminal. data de Publicação: 26/07/2018. Disponível em : < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605710730/17856320138260156-sp-0001785-6320138260156/inteiro-teor-605710750>>. Acesso em: 23 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil. Estudos Avançados**. São Paulo: IEA, n.40, p.155-176, 2000. Disponível em: < [https://adrianonascimento.webnode.com.br/\\_files/200000199-82e79839ed/Bonavides%2C%20Paulo.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20do%20Brasil..pdf](https://adrianonascimento.webnode.com.br/_files/200000199-82e79839ed/Bonavides%2C%20Paulo.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20do%20Brasil..pdf)>. Acesso em 19 Set. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Um estudo lusitano-brasileiro com base na teoria geral do direito policial de Guedes Valente**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24967>>. Acesso em: 27 set. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRETEILA JÚNIOR, José. **Polícia administrativa. In: Tratado de direito administrativo**. Forense, 1968. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44771/43467>>. Acesso em: 25 set 2018.

ESTEFAM, André, Víctor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. **Direito penal esquematizado: parte geral**. – 5. ed.– São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**-19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal**, volume 1: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** - 5. ed. rev.. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95**. São Paulo: RT, 1997.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON. Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado- Parte geral-** vol.1- 11ª ed. rev.atual.e ampli.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MIRABETE, Julio Fbbrini. **Código de processo penal interpretado: referencias doutrinarias, indicações legais, resenha jurisprudencial**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas,2017.

NUCCI. Guilherme de Souza **Código Penal Militar comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampli. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume 1.- 34.ed.rev.e de acordo com a lei n. 12.403/2011- São Paulo, Saraiva, 2012.

REIS. Alexandre Cebrian Araújo; Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. **Direito processual penal esquematizado**– 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito Policial e Ação Penal**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1989

SALIM, Alexandre; Marcelo André de Azevedo. **Sinopses para concursos. Direito penal- parte geral.-7ª.ed.- ed. rev.atual.e ampli.- Bahia: Jus Podivm, 2017.**

SANTOS, Vauledir Ribeiro. **Como se preparar para o exame de ordem, 1ª fase: processo penal/ Vauledir Ribeiro santos. Arthur da Motta Trigueiros Neto.- 10ª. Ed.- Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011.**

SEVALLI, Luca Cazarini. **A Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial**. Juris Way. Publicado em: 25 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10606](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10606)>. Acesso em 24 set. 2018.

SILVA, Ivan Luiz da. **O princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2ª Edição. Revista e Atualizada. Juruá Editora. Curitiba, 2001.

SUXBERGER. Antônio Henrique Graciano. **MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍTICA CRIMINAL: uma segurança pública compromissada com os direitos humanos**. 1 ed. Juruá Editora. Curitiba, 2010.

TÁVORA. Nestor/ ALENCAR. Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12º ed. . ed. ver. atual. e ampli.- Salvador, Editora Juspodivm, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, José Henrique Pirangeli. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9.ed. rev.e atual.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.